

**DOC 8 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO APUH RELATIVO À
1ª SENTENÇA JUSTIÇA FEDERAL – 01/06/2021**

Número: 1052658-64.2020.4.01.3800

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Órgão julgador: 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

Assuntos: Pós-Graduação

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Justiça Federal da 1ª Região

PARTES

- 1) SINDICATO DOS PROFESSORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS DE BELO HORIZONTE, MONTES CLAROS E OURO BRANCO - **APUBH** (AUTOR)
- 2) FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - **CAPES** (REU)
- 3) Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)



Número: **1052658-64.2020.4.01.3800**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG**

Última distribuição : **07/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Pós-Graduação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS PROFESSORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS DE BELO HORIZONTE, MONTES CLAROS E OURO BRANCO - APUBH (AUTOR)		LUIZA SANTOS PAULO (ADVOGADO) SARAH CAMPOS (ADVOGADO)	
FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55342 8847	24/05/2021 17:56	EMBARGOS APUBH	Embargos de declaração

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

Processo nº 1052658-64.2020.4.01.3800

SINDICATO DOS PROFESSORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS DE BELO HORIZONTE, MONTES CLAROS E OURO BRANCO - APUBH, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, em que contende com a **FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES**, vem, por seus advogados subscritos, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.022, da Lei Federal nº 13.105/2015¹, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

I - TEMPESTIVIDADE

A ciência da decisão ora embargada se deu em 17.5.2021 (segunda-feira). Assim, tendo em vista o prazo de cinco dias para a interposição dos embargos, entende-se que o termo final dos embargos se dará em 24.5.2021 (segunda-feira), concluindo-se, portanto, pela tempestividade dos presentes embargos.

II – FATOS

Cuidam os autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo requerente objetivando demonstrar, em apertada síntese, que a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



Pessoal de Nível Superior – CAPES vem prejudicando a carreira dos docentes em função de três práticas principais: 1) a divulgação *a posteriori* das regras de avaliação dos Programas de Pós-Graduação (PPGs) com a consequente aplicação retroativa; 2) divulgação *a posteriori* dos parâmetros de qualidade para avaliação da produção intelectual por parte dos docentes, e 3) a utilização do “método comparativo”, aliado à definição e divulgação *a posteriori* das regras de avaliação e parâmetros de qualidade, para a atribuição de notas de corte para os PPGs, com reflexos em recebimento de recursos e credenciamento para continuidade do programa.

Contudo, o M.M juízo entendeu por extinguir a ação sem resolução do mérito, aduzindo que:

De tal sorte que somente interesses diretos e próprios da categoria podem ser defendidos em juízo pelo respectivo sindicato, que, por outro lado, carecerá de legitimidade ativa para propor ações que visem assegurar interesses indiretos, reflexos dos representados, máxime quando o acolhimento do pedido trouxer consequências jurídicas sobre a esfera jurídica de outrem.

No caso concreto retratado nos autos, a tese de que a divulgação pela CAPES, *a posteriori*, dos critérios de avaliação das universidades afeta os professores, ora representados pelo sindicato-autor, ainda que se confirmasse (mérito que não se adentra, no momento), caracterizaria mera violação indireta, reflexa de interesses dos docentes.

(...)

Os professores, por si só, não têm autonomia para alterar os rumos da instituição de ensino, podendo, e isso não se ignora, postular à direção da universidade a tomada de providências, ficando, todavia, a cargo da IES de ensino a decisão final sobre a questão.

Entretanto, com todo o acatamento e respeito, o ora embargante entende que questões nucleares para a solução da lide merecem análise e decisão por esse e. Juízo, sendo necessário suprir as omissões abaixo apontadas.

III – RAZÕES DE EMBARGOS



O art. 1.022 do CPC² reafirma serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

Já o parágrafo único do referido artigo 1.022, do novo CPC, considera omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou então quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do novo CPC.³

De acordo com a regra do §1º, incisos III, IV e V do referido artigo 489, do CPC, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

É preciso se ter em conta, no entanto, que os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem para a constante busca do seu aprimoramento.

Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando-se para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal e da justa e correta solução da lide.⁴

Assim, sem deixar de lado todo o acatamento e respeito que merecem as sempre judiciosas decisões proferidas por esse e. Juízo, a fim de propiciar uma prestação

² Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

³ Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) §1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

⁴ STF - ED no AgReg no AI 163047, Relator Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 18.12.1995, publicado no DJ de 8.3.1996.



jurisdicional completa e clara, opõem-se os presentes embargos, a vista dos vícios que, com a devida vênia, entende-se ter padecido o v. acórdão ora embargado.

Em primeiro lugar, é constou na sentença que haveria suposta ilegitimidade ativa para propositura da ação por, em suma:

Os professores, por si só, não têm autonomia para alterar os rumos da instituição de ensino, podendo, e issonão se ignora, postular à direção da universidade a tomada de providências, ficando, todavia, a cargo da IES de ensino a decisão final sobre a questão. Com isso, fica evidente que as destinatárias diretas das avaliações são as universidades, donde somente essas instituições possuem verdadeira legitimidade para propor ações questionando os critérios avaliatórios, inclusive no que toca ao período de divulgação desses parâmetros. Entendimento diverso redundaria em inusitada situação em que o destinatário direto da norma estaria vinculado à decisão judicial que alteraria esses critérios, a pedido de outras pessoas, atingidas, quando muito, indiretamente pelo regramento.

Entretanto, e data máxima vênia, a decisão incorre em flagrante omissão quando não se pronunciou sobre o argumento da **transparência e publicidade**, suscitado ainda na inicial da ação e que explicita de maneira clara a forma pela qual a ausência de **transparência e publicidade nos atos da administração pública configura violação direta ao direito dos** professores ora representados.

O que se destaca, com o devido respeito, que a r. decisão embargada foi omissa em não discorrer sobre as próprias funções da CAPES que, conforme aduzido pela própria Agência, tem como uma de suas missões primordiais a indução de modificações nos Programas de Pós-Graduação por meio de suas avaliações:

Art. 12. À Diretoria de Avaliação compete:

I - promover e coordenar os processos de avaliação e acompanhamento, no âmbito da Capes;

II - providenciar a apreciação e votação, pelo Conselho Técnico Científico de Educação Superior, dos pareceres exarados pelas comissões das áreas de avaliação quanto à qualidade das propostas de cursos novos de pós-graduação e quanto à avaliação periódica dos cursos existentes;

III - apoiar visitas e atividades de indução que levem ao aprimoramento ou à criação de cursos de pós-graduação, especialmente nas áreas do conhecimento, regiões e microrregiões geográficas e níveis de cursos considerados prioritários pela política da Capes (...)" (ênfase adicionada).

Para além disso, a r. decisão também é omissa ao não se debruçar acerca da



recomendação elaborada pela Comissão Especial nomeada pela Portaria CAPES nº 203/2016, reproduzida pela própria requerida em sua contestação, reconhece e reafirma o seu papel indutor nas políticas avaliadoras internas da própria universidade:

"As recomendações 3, 5 e 6 envolvem o reconhecimento crescente, que se reflete na avaliação dos indicadores extra acadêmicos, que estão evoluindo, mas ainda, com muito espaço para avançar, reconhecendo e induzindo, via avaliação, a aproximação das demandas da sociedade, seja por uma maior aproximação com o meio empresarial ou pelo atendimento às demandas sociais."

Ou seja, a própria CAPES reconhece a sua influência nas universidades por meio das avaliações que realiza, de modo a direcionar a produção acadêmica a um patamar considerado adequado. Nesse sentido, a CAPES é a única responsável por adotar direcionamentos consistentes e que não violem o arcabouço constitucional vigente, em especial no que tange à administração pública, para além de estabelecer um sistema de avaliação que, ao utilizar o "método comparativo", com a publicação a posteriori das notas de corte, distorce a qualidade real dos PPGs, atribuindo-lhes uma nota pior do que a realmente merecida.

Assim, quando afirma a sentença que:

Com efeito, os critérios avaliatórios, inclusive o período de sua divulgação, que se pretende modificar nesta ação dizem respeito às universidades e não aos professores representados pelo sindicato-autor. Isso porque o mencionado processo de avaliação visa apurar a qualidade dos Programas de Pós-Graduação das universidades, como emergem do art. 2º do estatuto da CAPES, contido no Anexo I, do Decreto 8.977/2017.

Incorre em flagrante omissão, com o devido respeito, ao não se pronunciar sobre a extensa argumentação acerca da necessidade de transparência e publicidade nos quesitos firmados pela CAPES, justamente em função da necessidade de transparência nos atos de uma agência pública, financiada com recursos públicos e que, de maneira evidente, exerce profunda influência na vida dos professores.

Mesmo que os professores não tenham interesse direto na alteração da forma de cálculo dos quesitos componentes das avaliações conduzidas pela CAPES, o que se admite apenas para argumentar e que tornaria a ofensa apenas reflexa, é inegável que os professores ora representados tem direito subjetivo ao conhecimento dos parâmetros sob os quais o seu trabalho será avaliado pela agência, o que não ocorre na hipótese conforme



inclusive admitido pela Embargada.

Nesse sentido, como já argumentado e novamente com máxima vênua, a sentença se revela omissa ao não analisar que para além da violação da legalidade e da segurança jurídica, a CAPES, por se tratar de autarquia federal e, nesse sentido, integrante da Administração Pública Indireta da União, também deve se pautar pelos princípios que regem a Administração, dispostos principalmente no art. 37, *caput*, da CRFB/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

Como se depreende do referido dispositivo, a própria Constituição Cidadã de 1988 norteia o funcionamento da Administração Pública com base na *publicidade* de seus atos, que, no caso concreto, é frontalmente violada no momento que a embargada não apresenta os critérios de avaliação antes do período a ser avaliado. Na lição de Marçal Filho⁵:

O princípio da publicidade significa vedação a atividades ou atos sigilosos (ressalvadas as hipóteses em que o sigilo seja indispensável, como é evidente). **O exercício do poder deve ser acessível ao conhecimento de toda a comunidade e, especialmente, daqueles que serão afetados pelo ato decisório.** A publicidade se afirma como instrumento de transparência e verificação da lisura dos atos praticados

O que se verifica, portanto, é que existe um mandamento legal e constitucional para que os entendimentos da Administração, bem como seus atos e decisões, sejam públicos para permitir aos administrados uma melhor **confiabilidade e previsibilidade**. Assim é que compreende Hely Lopes Meirelles, quando afirma que o princípio da publicidade "*como princípio da administração pública abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes*"⁶.

Nesse sentido, a publicidade é requisito de validade para qualquer ato administrativo,

⁵ MARÇAL FILHO, Justen. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. MARÇAL FILHO, 2005, p. 14-15

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes apud SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed., rev. e atual. nos termos da Reforma Con. São Paulo: Malheiros, 2006.p. 670.



como nos ensina Martins Júnior:

"A publicidade é formalidade essencial, prévia ou posterior, ora como fator de eficácia subordinando o conhecimento e os efeitos jurídicos do ato administrativo perante o administrado ou terceiros por meio da necessidade de exteriorização de seu conteúdo (publicação, comunicação, intimação), ora elemento integrante do ciclo de produção (ou processo de formação) do ato administrativo para sua conformidade ao direito positivo."⁷

Assim, a sentença se revela omissa ao não avaliar a argumentação tecida pelo embargante, no sentido de que ao não divulgar previamente os parâmetros de avaliação dos Programas de Pós-Graduação, a CAPES viola o primado constitucional da publicidade, deixando os docentes que são submetidos ao Sistema de Avaliação num limbo de regulamentação, a *contrario sensu* do que reza a melhor técnica legislativa e administrativa.

Nesse sentido, como consequência do princípio da publicidade, a Administração Pública também deve obediência ao princípio da transparência. Como nos explica Martins Júnior:

O princípio democrático articula o princípio da transparência como corolário lógico: o Estado e seus Poderes só são realmente democráticos se visíveis e abertos ao povo forem suas ações e o processo de tomada de decisões.⁸

E, no caso concreto, se as informações a serem divulgadas afetam diretamente, inclusive, direitos dos administrados que são submetidos ao Sistema CAPES de Avaliação da Pós-graduação no Brasil, não há que se admitir que os parâmetros de avaliação não sejam previamente conhecidos, sob pena de violação da transparência pública.

Assim, as omissões constantes da decisão ora embargada merecem ser sanadas para reconhecer o flagrante interesse dos professores ora representados e na necessidade da continuidade da ação.

III – DA CONCLUSÃO

⁷ MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 79.

⁸ MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.42



Por todo o exposto, com todo o acatamento e respeito, a embargante espera sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios para que sejam sanadas as omissões apontadas, reconhecendo o interesse de agir e a consequente legitimidade ativa do embargante, dando o devido seguimento à ação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2021

JOELSON DIAS
OAB/MG 157.690

LUÍSA SANTOS
OAB/MG 196.542

